

REGULAMENTO (CE) N.º 2388/98 DA COMISSÃO
de 4 de Novembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do alabote negro por navios arvorando pavilhão de
um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 47/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que reparte entre os Estados-membros certas quotas de captura de 1998 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen ⁽³⁾, estabelece as quotas de alabote negro para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de alabote negro nas águas das divisões CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um

Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota atribuída para 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de alabote negro nas águas das divisões CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1998.

A pesca do alabote negro nas águas das divisões CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 58.